

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

**PROCESSO**

**Nº 50432043520254047000**

Nº do processo 5043204-35.2025.4.04.7000

Classe da ação: AÇÃO PENAL

Competência: Contrabando/Dir. Autoral

Data de autuação: 12/08/2025 08:33:19

Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo Federal da 14ª VF de Curitiba

Juiz(a): MARCUS HOLZ

Processos relacionados: 5036895-95.2025.4.04.7000/PR | Relacionado | INQUÉRITO POLICIAL | PRCTB14

#### Assuntos

Código	Descrição	Principal
052214	Contrabando (art. 334-A), Crimes praticados por particular contra a Administração em geral, DIREITO PENAL	Sim

#### Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (26.989.715/0050-90) - Entidade	<p>DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE (057.565.469-44) - Pessoa Física Procurador(es): HÉVELEN THAUANA SOARES SC074535 PAULO ROBERTO BRUNING KUNTZ DE SOUZA SC067595</p>
	<p>LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR (030.573.719-81) - Pessoa Física Procurador(es): HÉVELEN THAUANA SOARES SC074535 PAULO ROBERTO BRUNING KUNTZ DE SOUZA SC067595</p>

#### Informações Adicionais

Chave Processo: 798918473925	Valor da Causa: R\$ 0,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)
Anexos Eletrônicos: Não há anexos	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Não Requerida
Grande devedor: Não	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não	Réu Preso: Não
Vista Ministério Público: Não		

# Documento 1

**Tipo documento:**

DENÚNCIA

**Evento:**

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA

**Data:**

12/08/2025 08:33:19

**Usuário:**

16\_OFICIO\_PR-PR - ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

**Processo:**

5043204-35.2025.4.04.7000

**Sequência Evento:**

1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA**

---

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA \_ª VF DE CURITIBA**

**INQUÉRITO POLICIAL - PORTARIA 5036895-95.2025.4.04.7000**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, I, CF/88) e legais (art. 6º, V, LC 75/93), com fundamento nos elementos dos autos em referência, oferece DENÚNCIA em face de:

LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR, nacional do Brasil, filho de LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA e LIGIA MARIA SCHLINDWEIN PEREIRA, nascido aos 10/12/1980, natural de Brusque/SC, CPF nº 030.573.719-81, residente na MANOEL FELICIO ADRIANO, nº 51, bairro CENTRO, CEP 88370-312, Navegantes/SC, BRASIL, fone(s) (47) 88963770, e

DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE, nacionalidade brasileira, filha de DOMINGOS DOS SANTOS FORMENTO e ELENICE GENTIL FORMENTO, nascida aos 09/04/1988, natural de Nova Trento/SC, CPF nº 057.565.469-44, residente na MANOEL FELICIO ADRIANO, nº 51, CASA, bairro CENTRO, CEP 88370- 312, Navegantes/SC, BRASIL, fone(s) (47) 88414222,

pela prática do seguinte fato delituoso:

**1. IMPUTAÇÃO**

No dia 14/01/2025, por volta das 16:00, no POSTO DA PRF EM TIJUCAS DO SUL/PR - RODOVIA BR 376 KM 662, os denunciados, de modo livre e conscientes da ilicitude de suas condutas, agindo em comunhão de esforços e união de desígnios, importaram e transportaram mercadorias proibidas pela lei brasileira (1.730 maços de cigarros estrangeiros), incorrendo, assim, nas penas do art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/69 e o art. 29 do CP.

## **2. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO**

As mercadorias estrangeiras foram surpreendidas sem provas de regular importação, em quantidades e com características que revelaram inequívoca circulação comercial no País, carregadas no AUTOMOVEL - PASSEIO, NISSAN,/KICKS SV CVT, de placas QJM4I95.

O veículo transportador foi abordado por equipes da POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/PRF, no POSTO DA PRF EM TUJUCAS DO SUL/PR - RODOVIA BR 376 KM 662, zona secundária do território aduaneiro, em 14/01/2025, por volta das 16:00 horas, enquanto conduzido por LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR, CPF 030.573.719-81, e levando como passageira DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE, CPF 057.565.469-44.

O Cigarro transportado em desobediência às normas fiscais que regem sua importação/circulação no País (sem selagem do IPI) fica apreendido, especificamente, por força do art. 2º, do caput e do parágrafo único do art. 3º do Decreto Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968.

O veículo transportador e as mercadorias foram retidos e encaminhados à Unidade da RFB, para fiscalização, acompanhados do BO 1235684250114160012.

As mercadorias foram avaliadas em R\$ 11.245,00.

## **3. MATERIALIDADE E AUTORIA**

A materialidade e os indícios de autoria ficaram demonstrados pelo PAF 15165.720216/2025-46 e respectiva documentação, mormente o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS Nº 0917500-46203/2025 e o BO 1235684250114160012.

## **4. PEDIDOS**

Requer-se seja recebida a peça acusatória, com a conseqüente citação dos denunciados para que respondam à acusação, por escrito, no prazo legal, prosseguindo-se o feito, nos termos da lei processual penal, com requerimento de produção de toda prova

admitida em Direito, até final prolação de sentença penal condenatória, aplicação dos efeitos penais pertinentes e fixação de valor mínimo para reparação do dano (art. 387, IV, CPP).

Deixa este órgão de arrolar testemunhas, por ser desnecessária a nova oitiva em Juízo dos agentes públicos que fizeram a prisão/apreensão das mercadorias, tendo em vista que seus atos possuem presunção de legitimidade e se tratam de provas irrepetíveis, com contraditório diferido, conforme sedimentada jurisprudência do e. TRF4, sendo dispensável a repetição da prova (TRF4, ACR 5002996-14.2013.404.7005, OITAVA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, Data da Decisão: 01/02/2017).

Curitiba, 18 de julho de 2025.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

## COTA À DENÚNCIA

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que assina, baseado nos autos em referência, oferece denúncia em desfavor de LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR e DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE, conforme segue.

2. Diante da quantidade de mercadorias apreendidas, inviável a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, na forma do Enunciado nº 90 da 2ª CCR/MPF: “É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso”.

3. Ambos os denunciados possuem registro de outros PAFs, inclusive envolvendo a apreensão do mesmo tipo de mercadorias, em quantidades significativas (conforme CTMAs que constam do PAF).

Portanto, diante de circunstâncias que indicam conduta criminal reiterada por parte dos denunciados, tem-se que se mostra, por não atendimento dos requisitos, inviável o oferecimento de ANPP no caso concreto (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP).

4. Deixa-se de propor a suspensão condicional do processo em favor dos denunciados, em virtude da pena mínima abstratamente estipulada para o delito, óbice para tal, conforme art. 89 da Lei nº 9099/95.

5. Dentre as mercadorias apreendidas, há, também, 8 unidades de armas de brinquedo (item “12” do AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS Nº 0917500-46203/2025).

Tais mercadorias podem se enquadrar no conceito de SIMULACROS DE ARMA DE FOGO, de importação controlada pelo Exército, conforme estabelecido no artigo 26, caput, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (artigo 611 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009) e no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, Anexo I (Regulamento de Produtos Controlados), a configurar sua importação o delito de contrabando, previsto no art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal.

Ocorre que não foi realizada perícia, a fim de atestar a materialidade do fato, providência que se revela necessária nesses casos. Em igual sentido:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARMA DE BRINQUEDO. IMPORTAÇÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DENÚNCIA REJEITADA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. Pratica o crime de contrabando quem importa arma de brinquedo, similar a arma de fogo, capaz de ser confundida com arma verdadeira, em razão da proibição prevista no artigo 26 da Lei nº 10.826/2003. Rejeita-se a denúncia, por ausência de materialidade, se não há exame pericial ou outro elemento probatório que demonstre ser possível confundir o artefato de brinquedo com arma verdadeira. RCCR - Recurso Criminal em Sentido Estrito 5002631-65.2010.4.04.7101/TRF4, RELATOR MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DATA DA PUBLICAÇÃO 28/08/2012

Outrossim, deve-se frisar que tendo como parâmetro os §§ 4º e 5º do artigo 86 da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 20221, não é possível dar continuidade às investigações e confirmar o enquadramento dos produtos na norma proibitiva.

Ainda que sejam preservadas amostras de objetos de ilícitos penais, o prazo de guarda dessas amostras é de 90 (noventa) dias e tanto a apreensão, datada de 14/01/2025, quanto a Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada em 21/02/2025, ocorreram há mais de 90 (noventa dias), razão pela qual forçoso concluir já ter sido destruído o material apreendido.

Portanto, a passagem do tempo impossibilita a realização de prova pericial para aferir o enquadramento das mercadorias no conceito de simulacro de arma de fogo e não há outra forma de se obter essa prova de forma segura e robusta para basear a persecução penal.

Assim, não há prova de materialidade delitiva e não há linha idônea para prosseguimento das investigações, sendo caso de arquivamento por falta de prova de materialidade delitiva.

Não fosse por isso, considerando o baixo valor de cada mercadoria (R\$ 3,05), tem-se que se cuidam de brinquedos de baixa qualidade, incapazes de serem enquadrados no conceito de simulacro.

6. No que toca às demais mercadorias, que configurariam o delito de contrabando, considerando as peculiaridades do caso concreto, deve-se entender como insignificante a conduta perpetrada. Diante disso, tem-se que o arquivamento é cabível no caso concreto, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da

utilidade.

7. No tocante aos bens apreendidos, as mercadorias e o veículo foram encaminhados à RFB, à quem cabe a sua destinação no âmbito administrativo, nos termos do art. 325, parágrafo único, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

8. Com a denúncia, requer-se a baixa do IPL.

Curitiba, 18 de julho de 2025.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

1Art. 86. Deverá ser precedida de retirada de amostra a destruição ou inutilização de mercadorias apreendidas que se enquadrem em uma das seguintes situações:

I - com indícios de violação ao direito autoral;

II - destinadas a fins terapêuticos ou medicinais sobre as quais recaia suspeita de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração;

III - identificadas como agrotóxicos, seus componentes e afins, que descumpram as exigências estabelecidas na legislação pertinente; e

IV - objeto de outros ilícitos penais, quando houver requerimento do Ministério Público.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que as mercadorias tenham sido objeto de exame pericial realizado pelo órgão competente.

(...)

§ 4º As amostras que permanecerem sob a responsabilidade da RFB deverão ser guardadas pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou por prazo eventualmente maior decorrente da informação de que trata o §5º, sem prejuízo de serem levadas à destruição após esse prazo, salvo se houver determinação judicial ou requerimento do Ministério Público para entrega à polícia judiciária ou para transferência ao depósito do Poder Judiciário.

§ 5º Por ocasião da remessa dos autos da representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, relativa a processo administrativo fiscal em que se aplicou a pena de perdimento de mercadorias, a unidade administrativa da RFB deverá, quando ausente o laudo pericial, informar que serão preservadas amostras dos produtos pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual serão destruídas, salvo se houver determinação judicial ou requerimento do Ministério Público para entrega à polícia judiciária ou para transferência ao depósito do Poder Judiciário.

# Documento 1

**Tipo documento:**

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

**Evento:**

RECEBIDA A DENÚNCIA

**Data:**

25/09/2025 14:02:40

**Usuário:**

MHZ75 - MARCUS HOLZ

**Processo:**

5043204-35.2025.4.04.7000

**Sequência Evento:**

6



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**14ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - WhatsApp: (41) 3210-1691/1692/1690 - horário de atendimento: das 13h às 18h - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5043204-35.2025.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE

**RÉU:** LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR

**DESPACHO/DECISÃO**

**1.** Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a partir dos elementos constantes dos autos de **Inquérito Policial nº 2025.0074905-SR/DPF/PR (eproc nº 5036895-95.2025.4.04.7000)**, instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal por **DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE e LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR** (CPF nº 05756546944 e 03057371981).

Segundo descrição fática constante da denúncia:

(...)

*No dia 14/01/2025, por volta das 16:00, no POSTO DA PRF EM TIJUCAS DO SUL/PR - RODOVIA BR 376 KM 662, os denunciados, de modo livre e conscientes da ilicitude de suas condutas, agindo em comunhão de esforços e união de desígnios, importaram e transportaram mercadorias proibidas pela lei brasileira (1.730 maços de cigarros estrangeiros), incorrendo, assim, nas penas do art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/69 e o art. 29 do CP.*

(...)

*As mercadorias estrangeiras foram surpreendidas sem provas de regular importação, em quantidades e com características que revelaram inequívoca circulação comercial no País, carregadas no AUTOMOVEL - PASSEIO, NISSAN, KICKS SV CVT, de placas QJM4I95.*

*O veículo transportador foi abordado por equipes da POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/PRF, no POSTO DA PRF EM TIJUCAS DO SUL/PR - RODOVIA BR 376 KM 662, zona secundária do território aduaneiro, em 14/01/2025, por volta das 16:00 horas, enquanto conduzido por LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR, CPF 030.573.719-81, e levando como passageira DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE, CPF 057.565.469-44.*

(...)

O Ministério Público Federal: (i) informou ser inviável a aplicação do princípio da insignificância, em razão da quantidade de cigarros apreendida; (ii) justificou o não oferecimento de ANPP (conduta criminal reiterada por parte dos denunciados); (iii) deixou de propor suspensão condicional do processo, tendo em vista a pena mínimo estipulada para o delito; (iv) requereu o arquivamento quanto ao suposto delito de contrabando supostamente praticado pelos denunciados ao transportarem 8 (oito) unidade de armas de brinquedo, uma vez que os itens não foram submetidos à perícia no prazo legal para que se aferisse a possibilidade de se enquadrarem como simulacros de arma de fogo; (v) requereu o encaminhamento administrativo das mercadorias e veículo apreendidos.

**Decido.**

**2. Do Recebimento da Denúncia**

A materialidade e a autoria delitivas estão evidenciadas nos autos de **Inquérito Policial nº 2025.0074905-SR/DPF/PR (eproc nº 5036895-95.2025.4.04.7000)**, a partir dos seguintes documentos:

(i) Representação Fiscal para Fins Penais nº 917500-47006/2025 (evento 1,

PORT\_INST\_IPL1, p. 8-10);

(ii) Relação de Mercadorias e Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, p. 12-13);

(iii) Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº917500-46203/2025 (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, p. 15-17);

(iv) Boletim de Ocorrência nº 1235684250114160012 (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, p. 19-23);

(v) Apreensões anteriores relacionadas a DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, p. 47);

(vi) Apreensões anteriores relacionadas a LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR (evento 1, PORT\_INST\_IPL1, p. 49).

**2.1.** Ante o exposto, estando formalmente apta e embasada em justa causa, pois presentes provas da materialidade e indícios de autoria, e inexistindo hipótese de rejeição liminar, **recebo a denúncia** oferecida em face de **DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE e LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR**, como incurso nas sanções dos **artigos art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/69 e o art. 29 do CP.**

**2.2.** Promova a Secretaria a respectiva anotação junto ao Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC.

### **3. Das Diligências Iniciais**

**3.1.** Promova a Secretaria a instrução do feito com as certidões de antecedentes criminais constantes dos sistemas de consulta disponíveis a este Juízo.

Havendo interesse em outras certidões, essas deverão ser providenciadas diretamente pelo Ministério Público Federal.

**3.2. CITEM-SE** os acusados, com as advertências de praxe, para apresentarem resposta escrita à acusação no prazo de **10 (dez) dias**, por intermédio de advogado constituído, na forma prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Sendo exitosa a diligência, este Juízo solicita que sejam questionados/certificados pelo Oficial de Justiça os contatos de telefone/Whatsapp/e-mail do destinatário, bem como eventuais informações de endereço ora desconhecidas, possibilitando futuras comunicações por essas vias.

**3.2.1.** Na resposta à acusação os réus poderão alegar toda matéria de interesse à sua defesa que possa ensejar sua absolvição sumária, apresentar documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a relação com os fatos narrados na denúncia.

Em se tratando de testemunha meramente abonatória, o respectivo testemunho poderá ser apresentado através de declaração escrita à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

**3.2.2.** As testemunhas cuja oitiva se repute imprescindível deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Em sendo justificada a necessidade de intimação das testemunhas, a defesa deverá fornecer suas qualificações completas e endereços atualizados.

**3.2.3.** Expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar advogado - circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação -, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

**3.2.4.** Havendo expressa manifestação acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor pelos réus **DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE e LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR** e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta à acusação, **intime-se** a Defensoria Pública da União acerca de sua nomeação para o exercício da defesa do(s) réu(s), bem como para apresentar resposta à acusação, observado o prazo de 20 dias.

Sendo a defesa exercida pela Defensoria Pública da União, fica sem efeito a determinação de apresentação das testemunhas independentemente de intimação pessoal.

#### **4. Acordo de Não Persecução Penal**

**4.1.** Considerando que o Ministério Público Federal deixou de oferecer acordo de não persecução penal a **DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE e LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR**, por meio da defesa e no prazo para apresentação da resposta à denúncia, deverão os acusados se manifestar acerca da intenção de fazer uso da faculdade do art. 28-A, §14, do CPP.

O silêncio da defesa será tomado como ausência de interesse na celebração do acordo ou na aplicação do §14 do art. 28-A do CPP.

**4.1.1.** Havendo interesse da Defesa na revisão da recusa por parte do Órgão superior do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal, deverá distribuir em apartado, por dependência aos presentes autos, utilizando-se a classe específica "**Acordo de Não Persecução Penal**", a sua irresignação, acompanhada da manifestação de recusa do Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos a serem formados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para manifestação.

**5.** Intime-se o Ministério Público Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**6.** Voltem conclusos com a resposta à denúncia.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCUS HOLZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700019091172v5** e do código CRC **a5e559bf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCUS HOLZ

Data e Hora: 25/09/2025, às 14:02:40

---

**5043204-35.2025.4.04.7000**

**700019091172 .V5**

# Documento 1

**Tipo documento:**  
PROCURAÇÃO

**Evento:**

PROCURAÇÃO - DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE / LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR (S

**Data:**

05/11/2025 13:10:47

**Usuário:**

SC067595 - PAULO ROBERTO BRUNING KUNTZ DE SOUZA

**Processo:**

5043204-35.2025.4.04.7000

**Sequência Evento:**

19

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

**OUTORGANTE:** **DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 057.565.469-44, e **LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 030.573.719-81, ambos residentes e domiciliados na Rua Manoel Felício Adriano, nº 51, Centro, na cidade de Navegantes, Estado de Santa Catarina, CEP 88370-312.

**OUTORGADO:** **PAULO ROBERTO BRUNING KUNTZ DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC, nº 67.595 e OAB/PR sob o nº 126.061, CPF nº 077.564.739-06, residente e domiciliado na cidade de Joinville/SC e **HÉVELEN THAUANA SOARES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 74.535, CPF nº 115.063.179-10, residente e domiciliada na cidade de Joinville/SC, ambos com endereço profissional na Rua Boehmerwald, nº 2155, Bloco B, Sala 3, bairro Parque Guarani, cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina - CEP nº 89209-674.

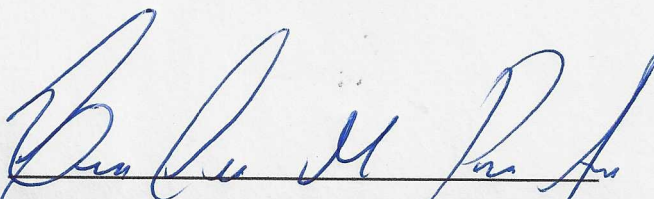
**PODERES:** Plenos e especiais poderes para o foro em geral, incluindo os das cláusulas “extra” e “ad judicia”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defender nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando de recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para prestar declarações, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, levantar quantia em juízo e/ou estabelecimentos bancários referentes ao processo, receber citação, arguir suspeição ou falsidade, firmar compromisso, fazer acordos, transigir, recorrer, confessar, desistir, receber e dar quitação, em qualquer foro ou instância, substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Joinville/SC, 04 de novembro de 2025.



**DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE**

CPF nº 057.565.469-44

  
**LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR**

CPF nº 030.573.719-81

# Documento 1

**Tipo documento:**

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

**Evento:**

DEFESA PRÉVIA - REFER. AOS EVENTOS: 17 E 18

**Data:**

13/11/2025 16:58:58

**Usuário:**

SC067595 - PAULO ROBERTO BRUNING KUNTZ DE SOUZA

**Processo:**

5043204-35.2025.4.04.7000

**Sequência Evento:**

21

**AO JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR**

**AÇÃO PENAL nº 5043204-35.2025.4.04.7000**

**DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE e LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR**, devidamente qualificados, por seus procuradores, vem perante este juízo apresentar:

**RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

com fulcro nos artigos 396 caput e 396-A do Código de Processo Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I - DOS FATOS**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face aos acusados, imputando-lhe a prática do art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/69 e o art. 29 do CP.

Narra a peça acusatória que, no dia 14/01/2025, por volta das 16:00, no POSTO DA PRF EM TIJUCAS DO SUL/PR - RODOVIA BR 376 KM 662, os denunciados, de modo livre e conscientes da ilicitude de suas condutas, agindo em comunhão de esforços e união de desígnios, importaram e transportaram mercadorias proibidas pela lei brasileira (1.730 maços de cigarros estrangeiros).

Segundo a Receita Federal, o valor total das mercadorias foi avaliado em R\$ 11.245,00.

O *Parquet*, ao final, pugnou pelo recebimento da denúncia, afastando a aplicação do princípio da insignificância e a possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sob o argumento de que os réus ostentam outras anotações criminais e administrativas, o que caracterizaria a habitualidade delitiva. A denúncia foi recebida por este D. Juízo. Este é o relatório.

**III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a defesa requer:

- a) o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, protestando desde já pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, se necessário, e o interrogatório dos réus.

Termos em que pede deferimento.

Joinville/SC para Curitiba/PR, 13 de novembro de 2025.

**PAULO ROBERTO KUNTZ**  
OAB/SC 67.595 e OAB/PR 126.061

**HÉVELEN THAUANA SOARES**  
OAB/SC 74.535

# Documento 1

**Tipo documento:**

DESPACHO/DECISÃO

**Evento:**

DESPACHO

**Data:**

27/11/2025 14:55:20

**Usuário:**

MHZ75 - MARCUS HOLZ

**Processo:**

5043204-35.2025.4.04.7000

**Sequência Evento:**

23



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**14ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - WhatsApp: (41) 3210-1691/1692/1690 - horário de atendimento: das 13h às 18h - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5043204-35.2025.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE

**RÉU:** LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR

**DESPACHO/DECISÃO**

**1.** Regularmente citados (eventos 17.1, 17.2, 18.1, e 18.2), os denunciados **DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE e LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR** apresentaram resposta escrita à denúncia representados por defensor constituído (ev. 21.1 ), na qual não arguíram qualquer das causas legais de absolvição sumária e reservaram-se o direito de apresentar teses defensivas oportunamente.

Não arrolaram testemunhas.

*Decido.*

**2. Da Continuidade do Feito**

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal imputou a **DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE e LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR** a prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, §1º, I do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 399/69 e o artigo 29 do Código Penal. pois, segundo narra a inicial acusatória:

[...]

*"No dia 14/01/2025, por volta das 16:00, no POSTO DA PRF EM TIJUCAS DO SUL/PR - RODOVIA BR 376 KM 662, os denunciados, de modo livre e conscientes da ilicitude de suas condutas, agindo em comunhão de esforços e união de desígnios, importaram e transportaram mercadorias proibidas pela lei brasileira (1.730 maços de cigarros estrangeiros), incorrendo, assim, nas penas do art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/69 e o art. 29 do CP".*

[...]

*As mercadorias estrangeiras foram surpreendidas sem provas de regular importação, em quantidades e com características que revelaram inequívoca circulação comercial no País, carregadas no AUTOMOVEL - PASSEIO, NISSAN, /KICKS SV CVT, de placas QJM4195. O veículo transportador foi abordado por equipes da POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/PRF, no POSTO DA PRF EM TIJUCAS DO SUL/PR - RODOVIA BR 376 KM 662, zona secundária do território aduaneiro, em 14/01/2025, por volta das 16:00 horas, enquanto conduzido por LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR, CPF 030.573.719-81, e levando como passageira DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE, CPF 057.565.469-44. (evento 1.1).*

[...]

Ademais, o *Parquet* Federal informou ser inviável a aplicação do princípio da insignificância, em virtude da quantidade apreendida de cigarros, justificando assim, o não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, inclusive, deixando de propor suspensão condicional do processo, haja vista a pena mínima estipulada para o delito, por fim requereu que as mercadorias e veículo apreendidos fossem encaminhados administrativamente. (evento 1.1).

Nos termos do art. 397 do CPP, restará caracterizada a absolvição sumária quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inciso I) ou da culpabilidade do agente (inciso II), quando o fato narrado evidentemente não constituir crime (inciso III) ou quando estiver extinta a punibilidade do acusado (inciso IV).

Dispõe o art. 395 do CPP que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta (inciso I), faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (inciso II) ou faltar justa causa para o exercício da ação penal (inciso III).

Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia (evento6.1) e determino o prosseguimento do feito, na forma prevista no artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

### **3. Da Instrução Processual**

**3.1.** Determino a realização de audiência para interrogatório dos acusados.

Dispõe o art. 3º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 481/2022 do mesmo órgão, que cabe ao Juiz decidir pela realização de audiências no modo presencial.

No caso dos autos, diante da existência de acusados que não residem nesta capital, determino que as audiências a serem designadas nos autos sejam realizadas por videoconferência, com a finalidade de assegurar maior celeridade e economia. Ressalto que, a despeito desta determinação, as partes que tiverem interesse podem comparecer presencialmente à esta Subseção Judiciária de Curitiba para acompanhamento das audiências.

**a)** Paute-se.

**b)** Proceda-se às intimações necessárias.

**3.2.** Considerando a necessidade de otimizar o tempo processual e garantir a regularidade dos atos, bem como a proteção de dados pessoais e a privacidade de todos os envolvidos, este Juízo, com base na Resolução CNJ nº 645/2025, **CIENTIFICA e ADVERTE** as partes, seus procuradores e todos os que vierem a participar da audiência designada, sobre as seguintes obrigações e responsabilidades:

#### **I - Gravação Oficial do Ato:**

Nos termos do art. 4º, I, da referida Resolução, fica desde já consignado que a coleta audiovisual do ato será realizada por meio de ferramenta tecnológica oficial adotada pelo TRF-4, com a finalidade exclusiva de servir como registro para este procedimento e seus eventuais desdobramentos.

#### **II - Responsabilidade pelo Uso Indevido de Imagens:**

Conforme o art. 4º, II, da mesma Resolução, todos os participantes ficam expressamente **ADVERTIDOS** sobre a **responsabilidade civil e penal** que poderá decorrer do uso indevido, compartilhamento ou divulgação não autorizada das imagens e sons captados durante a audiência, sejam eles provenientes da gravação oficial ou de gravações particulares. O descumprimento desta determinação, que visa proteger direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados, acarretará as consequências legais cabíveis.

#### **III - Compromissos Legais (art. 4º, III):**

O acesso à gravação oficial do ato implica na aceitação e no compromisso de todos (partes, advogados, testemunhas, etc.) com as seguintes obrigações, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) e o disposto nas alíneas do art. 4º, III, da Resolução 645/2025 do CNJ:

**a) Finalidade Específica:** tratar os dados pessoais contidos na gravação estritamente para a finalidade deste processo ou para a defesa de direitos em outros procedimentos formais, sendo **VEDADO** o compartilhamento com terceiros não autorizados e a utilização para fins diversos, como divulgação em redes sociais, monetização ou transmissões online (alíneas 'a' e 'b');

**b) Integridade e Confidencialidade:** respeitar a integridade, a confidencialidade, o sigilo e a privacidade dos dados pessoais contidos na gravação (alínea 'c');

**c) Incomunicabilidade de Testemunhas:** respeitar a regra de incomunicabilidade das testemunhas, conforme previsto no art. 456 do Código de Processo Civil (alínea 'd');

**d) Medidas de Segurança:** adotar medidas de segurança técnicas e administrativas para

proteger os dados contra acessos não autorizados ou tratamento inadequado (alínea 'e');

**e) Comunicação de Incidentes:** em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco aos dados, comunicar os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em até 48 horas. Se o incidente envolver dados do Poder Judiciário, a comunicação deverá ser feita também ao CNJ (alíneas 'f' e 'g').

**f) Responsabilidade por Danos:** assumir a responsabilidade administrativa, civil e criminal por quaisquer danos, morais ou materiais, decorrentes do tratamento indevido dos dados, conforme art. 42 e seguintes da LGPD (alínea 'h').

**g) Proteção de Crianças e Adolescentes:** resguardar o sigilo absoluto de imagens e informações que identifiquem crianças e/ou adolescentes, sob pena de responsabilização prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na LGPD (alínea 'i').

#### **IV - Gravação por Dispositivos Particulares (Art. 4º, § 4º):**

Caso qualquer das partes tenha interesse em realizar gravação particular do ato paralelamente à gravação oficial, deverá manifestar seu interesse no início da audiência. Nessa hipótese, fica desde já:

**a)** cientificada expressamente sobre sua responsabilidade como agente de tratamento de dados, nos termos do art. 42 da LGPD;

**b)** advertida de que a gravação deverá se limitar ao estritamente necessário para o registro do ato, sendo **EXPRESSAMENTE VEDADA** a sua utilização para publicações em redes sociais, monetização, transmissões online, ou compartilhamento por aplicativos de mensagens;

**c)** cientificada de que será colhido o termo de compromisso formal em ata;

**d)** cientificada sobre a possibilidade de ser determinada a imediata disponibilização da gravação nos autos, a critério deste Juízo.

A presente decisão supre a necessidade de realizar todas as advertências e cientificações acima elencadas no início do ato processual, o qual já se iniciará com todos os participantes cientes de suas obrigações.

O silêncio das partes após a intimação desta decisão será interpretado como ciência e concordância com todos os termos aqui expostos.

**3.3.** Intime-se o Ministério Público Federal para que, querendo, a partir das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, providencie diretamente as certidões narratórias dos feitos que entender pertinentes.

#### **4. Disposições finais**

**4.1.** Intimem-se as partes acerca desta decisão.

**4.2.** Cumram-se as determinações dos itens **3** supra.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCUS HOLZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700019446917v5** e do código CRC **e0490271**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCUS HOLZ  
Data e Hora: 27/11/2025, às 14:55:20

# Documento 1

**Tipo documento:**

CERTIDÃO

**Evento:**

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA

**Data:**

20/03/2026 14:02:02

**Usuário:**

CCS01 - CINDY CORDEIRO E SILVA

**Processo:**

5043204-35.2025.4.04.7000

**Sequência Evento:**

32



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
14ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - WhatsApp: (41) 3210-1691/1692/1690 - horário de atendimento: das 13h às 18h - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-1691 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5043204-35.2025.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE

**RÉU:** LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR

**CERTIDÃO**

**1.** Em cumprimento ao determinado na decisão anexada no **evento 23, DOC1**, certifico que a audiência de interrogatório foi agendada para o dia **25 de maio de 2026, às 16 horas**.

**2. A audiência será realizada por meio da plataforma Zoom**, que pode ser acessada por computador, tablet ou smartphone, pelo link ou pelo QR code abaixo:

[https://us02web.zoom.us/j/2029264125?  
pwd=aU1wa0xZME9lVXdRSGkwRDJlM3Q3QT09](https://us02web.zoom.us/j/2029264125?pwd=aU1wa0xZME9lVXdRSGkwRDJlM3Q3QT09)

ID da reunião: **202 926 4125**

Senha de acesso: **Curitib@14**



**3.** Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas pelos seguintes contatos:

WhatsApp: **(41) 3210-1692**

e-mail: **prctb14@jfpr.jus.br**

Documento eletrônico assinado por **CINDY CORDEIRO E SILVA, Supervisora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700020087724v4** e do código CRC **9dfcde80**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CINDY CORDEIRO E SILVA

Data e Hora: 20/03/2026, às 14:01:16

# Documento 1

**Tipo documento:**

ATO ORDINATÓRIO

**Evento:**

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO EL

**Data:**

20/03/2026 14:30:23

**Usuário:**

SECJF - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO

**Processo:**

5043204-35.2025.4.04.7000

**Sequência Evento:**

36

**AÇÃO PENAL Nº 5043204-35.2025.4.04.7000/PR**

**RELATOR : MARCUS HOLZ**

**RÉU : DAIANI ELI FORMENTO MACCLURE**

**ADVOGADO(A) : PAULO ROBERTO BRUNING KUNTZ DE SOUZA (OAB SC067595)**

**ADVOGADO(A) : HÉVELEN THAUANA SOARES (OAB SC074535)**

**RÉU : LUIZ CARLOS MACCLURE PEREIRA JUNIOR**

**ADVOGADO(A) : PAULO ROBERTO BRUNING KUNTZ DE SOUZA (OAB SC067595)**

**ADVOGADO(A) : HÉVELEN THAUANA SOARES (OAB SC074535)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação realizada no sistema eproc.

O ato refere-se ao seguinte evento:

Evento 32 - 20/03/2026 - Audiência de Instrução designada